



PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.294/2013, nº 7.441/2014, nº 880/2015, nº 1.093/2015, nº 2.700/2015, nº 3.435/2015 e nº 4.993/2016)

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.239, de 2013**, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para *retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.*

Foram apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1 - **Projeto de Lei nº 5.294, de 2013**, de autoria do então Deputado Reguffe, que *“Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos. ”;*

2 - **Projeto de Lei nº 7.441, de 2014**, de iniciativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *“Revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que empregados com menos de 18 anos e mais de 50 possam fracionar o gozo de férias. ”;*



3 - Projeto de Lei nº 880, de 2015, de autoria do Deputado Renato Molling, que *“Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o parcelamento do período de férias.”*;

4 - Projeto de Lei nº 1.093, de 2015, de autoria dos Deputados Rodrigo Martins e Luciano Ducci, que *“Dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.”*;

5 – Projeto de Lei nº 2.700, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que *“Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias será sempre precedida de consulta à pessoa empregada interessada.”*;

6 – Projeto de Lei nº 3.435, de 2015, também originário do Senado Federal, que *“Altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”*; e

7 – Projeto de Lei nº 4.993, de 2016, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.”*

Antes de ser apensado, o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, visando a permitir o fracionamento das férias em até três períodos.

Após a apresentação de nosso Parecer à CTASP na legislatura passada, foram apensados os Projetos de Lei nº 7.441, de 2014, nº 880, de 2015, nº 1.093, de 2015, nº 2.700, de 2015, nº 3.435, de 2015, e nº 4.993, de 2016, razão pela qual a matéria foi devolvida para nova manifestação desse Relator.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 11 de novembro de 2014, apresentamos o nosso Parecer com Substitutivo. Entretanto entendemos por bem apresentar outro substitutivo fruto de nosso reexame da matéria, além de contemplar o previsto no último projeto de lei apensado, razão pela qual alteramos em parte o nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos proceder à análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

Não temos dúvida de que é importante modernizar o instituto das férias, retirando restrições desnecessárias, como a proibição de trabalhadores com menos de dezoito e mais de cinquenta anos poderem dividir suas férias em dois períodos, como possibilitado para os demais.

Quando a CLT foi editada, em 1943, a expectativa média de vida dos brasileiros não chegava a cinquenta anos de idade. Essa restrição fazia, pois, sentido. Com a expectativa de vida média dos brasileiros passando dos setenta e quatro anos, e com o auge da carreira profissional por volta dos cinquenta anos, hoje em dia, é importante que esses profissionais possam, quando quiserem e for da conveniência do empregador, usufruírem suas férias em períodos menores de tempo do que os trinta dias obrigatórios previstos na legislação em vigor.

Para o trabalhador menor de 18 anos também é importante ter a possibilidade de dividir o período de gozo de férias para utilizá-lo conforme a sua necessidade, como por exemplo, em estudos para exames escolares ou de seleção.



Porém mudamos nosso ponto de vista quanto ao proposto no Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, que estabelece permissão do usufruto de férias proporcionais antes de completado um ano de trabalho, desde que proposto em acordo ou convenção coletiva. Qualquer direito trabalhista, pela legislação em vigor, já pode ter seu gozo pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que não traga prejuízos ao empregado. Não há, portanto, qualquer necessidade de se alterar a nossa legislação para que haja essa previsão expressa.

Em relação à Emenda nº 01/2013 propostas ao projeto de Lei nº 5.294, de 2013, gostaríamos de nos posicionar completamente a favor, porque consideramos que a permissão do gozo das férias em apenas dois períodos, somente em situações excepcionais, é uma restrição injustificável. Tratamento diverso é dado aos funcionários públicos federais que podem dividir suas férias em até três etapas sem que se vislumbre qualquer prejuízo a sua saúde física ou mental.

Por essas mesmas razões, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 880, de 2015, ao propor a possibilidade do gozo das férias em três períodos, mas discordamos que tenha que ser estabelecido um número mínimo de dias para cada período.

Outro ponto que gostaríamos de inserir neste debate é a possibilidade do parcelamento das férias coletivas também em até três vezes.

Atualmente, o art. 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa em até dois períodos nenhum deles menor de dez dias. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o sindicato da categoria (art. 139, parágrafos 2º e 3º, da CLT).

Esse dispositivo não se coaduna com o mundo moderno e com a crescente necessidade de as empresas se adaptarem às novas demandas e de se tornarem mais competitivas. O fracionamento das férias coletivas em até três períodos, nenhum inferior a dez dias, facilitaria a gestão



das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação. Os trabalhadores também seriam beneficiados porque poderiam gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paralisadas.

O Projeto de Lei nº 1.093, de 2015, além de propor a possibilidade do parcelamento de férias em apenas duas vezes, estabelece a garantia de emprego por trinta dias após o gozo das férias. Não concordamos com essa medida que consideramos uma burla aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional que têm por regra garantias de emprego, todas provisórias, como exceções para atender a um fato determinado que fragiliza o empregado (gravidez, acidente de trabalho etc.), que confirmam a regra da não estabilidade (permanente) no emprego.

Assim, o constituinte fez uma clara opção pelo sistema da indenização, buscando proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária através de compensação financeira ao empregado, a ser estabelecida em lei complementar.

A imposição legal de garantia de emprego para o empregado que retorna de férias contraria o princípio da livre negociação, fator primordial para viabilizar o funcionamento das empresas. Sendo assim, o Projeto de Lei nº 1.093, de 2015, introduz mais uma rigidez na relação empregado-empregador afetando o mercado de trabalho, cuja evolução e dinâmica requerem flexibilidade, comprometendo investimentos no setor produtivo, bem como o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial de pequeno e médio porte, além de incentivar a informalidade no mercado de trabalho e o desemprego.

Também a matéria contida no Projeto de Lei nº 2.700, de 2015, não merece ser acatada, pois inverte completamente o direito até hoje postulado de que *“a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”*

Hoje, a concessão das férias deve ser comunicada ao empregado, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias (art. 135 da



CLT), mencionando o período aquisitivo a que se referem e os dias em que serão gozadas, dando o empregado recibo. Esse dispositivo consolidado já garante ao trabalhador o direito de planejar suas férias, evitando-se que o empregador faça a comunicação em um curto espaço de tempo, pegando o trabalhador desprevenido.

Assim, esse comando deve ser mantido em nosso ordenamento jurídico porque é o empregador que corre os riscos do empreendimento. É ele que, dirigindo e administrando sua empresa, sabe quando pode prescindir da presença de seus empregados sem que isso lhe cause prejuízos que poderiam, inclusive, inviabilizar o empreendimento, causando um mal maior: o desemprego.

Da mesma forma, não merece prosperar o Projeto de Lei nº 3.435, de 2015, que pretende possibilitar aos membros da mesma família que trabalham em estabelecimentos ou empresas distintas tirar o recesso de férias ao mesmo tempo, e não só àqueles familiares que trabalham no mesmo estabelecimento ou empresa, como está estabelecido hoje em nosso ordenamento jurídico. Isso iria apenas burocratizar ainda mais o processo de concessão de férias, pois, no fundo, somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais trabalhadores são necessários para o pleno funcionamento da empresa e em que períodos. Em empresas maiores, principalmente, compatibilizar, de forma personalizada, os mais diversos pedidos de gozo de férias, no mínimo, acarretaria uma situação de desconforto para o empregador e para os empregados que poderiam entrar em disputa pelas melhores datas de férias. Via de regra, as empresas já têm como praxe conceder férias nos períodos desejados pelos empregados, salvo em situações que possam vir a prejudicar o bom andamento da empresa.

O Projeto de Lei nº 4.993, de 2016, merece o nosso apoio porque, como assegurado pela Autora, fazer coincidir as férias dos pais com as férias escolares do filho com deficiência é contribuir para a continuidade de uma política de inclusão social. Isso porque todos sabemos que, durante o período de férias escolares, essas crianças precisam continuar a ter em casa uma atenção individualizada e muitas famílias não têm como arcar com os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

custos de uma pessoa para fazer esse acompanhamento. Assim, mais do que conceder direitos aos pais, o Estado estará proporcionando uma efetiva atenção às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs. 5.294/2013, 7.441/2014, 880/2015, 4.993/2016** e da **Emenda nº 01/2013**, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 6.239/2013, 1.093/2015, 2.700/2015 e 3.435/2015**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.294, DE 2013, Nº
7.441, DE 2014, Nº 880, DE 2015, E Nº 4.993, DE 2016**

Altera o art. 134 e o § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar o gozo das férias individuais e coletivas em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 e o § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, podendo, desde que requerido pelo empregado, ser gozadas em até três períodos.

Parágrafo único. O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. (NR)”

“Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até três períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator